



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 95/2025**

Processo nº 9031/2025

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DO NOVO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE EM SUBSTITUIÇÃO AO SÍMBOLO TRADICIONAL DA CADEIRA DE RODAS NAS SINALIZAÇÕES DE LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE CONDICIONADA."**

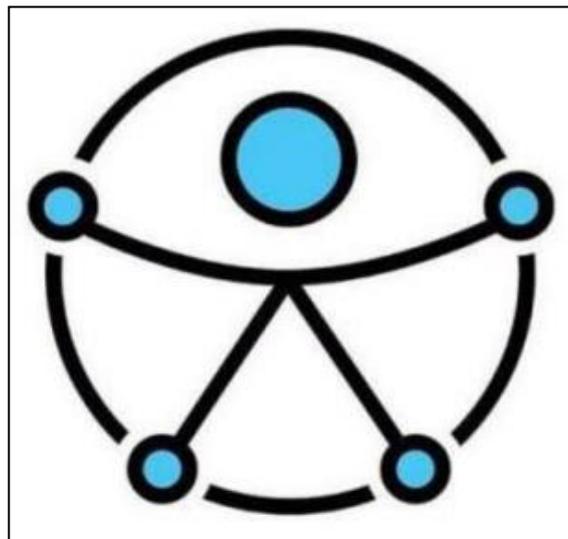
Pelo presente PL pretende-se estabelecer a obrigatoriedade da utilização do novo símbolo internacional da acessibilidade, em substituição ao símbolo tradicional da cadeira de rodas, nas sinalizações que indiquem acessibilidade em locais públicos e privados de uso coletivo.

Consta na justificativa que acompanha o PL que a substituição do símbolo atual por uma representação mais inclusiva reforça o respeito à diversidade, à dignidade humana e à cidadania plena das pessoas com deficiência. Além disso,



promove a atualização visual e conceitual dos espaços urbanos, contribuindo para um ambiente mais empático, moderno e democrático.

O autor do PL sustenta que o novo símbolo internacional de acessibilidade, proposto inicialmente pelo Accessible Icon Project e amplamente adotado em diversos países, representa uma pessoa em movimento, evidenciando autonomia, ação e participação ativa. Sua adoção encontra respaldo nas diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) — esta última incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009). Vejamos:



Pois bem.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que no âmbito federal encontra-se em vigor a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, a qual torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência.



Referida lei federal ainda traz como obrigatória a utilização do símbolo já há muito conhecido, a dizer:



Ocorre que essa lei federal, frise-se, Lei nº 7.405/1985, está sendo objeto de alteração por meio do Projeto de Lei nº 2199/2022, em tramitação, o qual, inclusive, foi recentemente aprovado pelo Senado Federal.

Portanto, ao que parece, em breve a Lei federal nº 7.405/1985 será alterada e a obrigatoriedade de utilização do novo símbolo abrangerá todo o país.

Visto isso, fazendo uma análise entre o PL federal e o PL municipal em exame, nota-se patente incompatibilidade em relação ao prazo para adequação das sinalizações nos locais públicos e privados.

O PL federal estabelece o prazo de até 3 (três) anos, a contar após a publicação da Lei. Já o PL municipal fixa o prazo de 12 meses, ou seja, um período de adequação bem inferior ao que será fixado pela lei federal.



Assim sendo, é recomendável a retirada desse prazo do PL em análise. Perceba que, até mesmo se for colocado o prazo de 3 anos (seguindo o PL federal), poderá haver conflito, pois, se a lei municipal for publicada antes da lei federal, a contagem do início do prazo para adequação se dará em momentos diferentes, o que gerará insegurança jurídica e falta de uniformidade.

Sugere-se, ainda, outra modificação para mitigar os riscos de inconstitucionalidade e conflito:

Ao invés de o PL dispor sobre a **obrigatoriedade** da utilização do novo símbolo internacional de acessibilidade, poderia ser reformulado para: "DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO, DIVULGAÇÃO E ADEQUAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO NOVO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE, TÃO LOGO ESTEJA PADRONIZADO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL, OU EM CARÁTER ANTECIPATÓRIO E VOLUNTÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SÍMBOLO TRADICIONAL DA CADEIRA DE RODAS NAS SINALIZAÇÕES DE LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Ou seja, o PL passaria a ter caráter facultativo e discricionário, com a finalidade de incentivar e promover a utilização do novo símbolo internacional da acessibilidade.

A ideia seria transformar o PL em uma iniciativa que primariamente fomente a conscientização, a divulgação, a capacitação e o incentivo à adoção voluntária do novo símbolo, sem a imposição de uma obrigatoriedade que possa conflitar com a União.

Inclusive, o Art. 5º já prevê isso e poderia ser o cerne do projeto.

No entanto, caso o nobre vereador pretenda dar prosseguimento no PL, mantendo o prazo de 12 meses ou mesmo alterando para 3 anos, é



recomendável uma cláusula de adequação, adicionando um artigo final que determine que a lei municipal se adequará automaticamente a qualquer legislação federal superveniente que trate do mesmo tema, garantindo a subordinação à norma geral.

Exemplo: "O disposto nesta Lei será aplicado em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União sobre o Símbolo Internacional de Acessibilidade, adaptando-se a eventuais superveniências legislativas federais que padronizem ou regulamentem o referido símbolo."

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **OPINA pela VIABILIDADE** do PL, **CONDICIONADA** ao atendimento das alterações sugeridas.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito



analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, à qual compete se manifestar sobre aspectos relacionados à cidadania.

O PL deverá tramitar, também, pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, haja vista que o PL traz tema diretamente ligado às suas atribuições regimentais.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte cinco.

*Assinado digitalmente*  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**